

11 MAR 2020

SECRETARIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3672/26

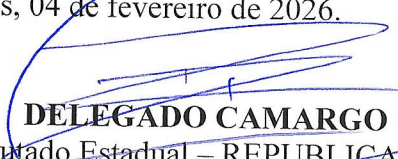
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, com extensão à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, o encaminhamento de informações detalhadas acerca da empresa responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar) nos hospitais estaduais de Rondônia.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, Requer ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, com extensão à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, o encaminhamento de informações detalhadas acerca da empresa responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar) nos hospitais estaduais de Rondônia.

Considerando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, encaminho os seguintes questionamentos, a fim de subsidiar a devida apuração e atendimento da matéria em análise.

1. Qual é a empresa atualmente responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar) nos hospitais estaduais de Rondônia?
2. Qual o número do contrato ou instrumento jurídico vigente, informando data de início, término, eventuais prorrogações, valor global e mensal, bem como a modalidade do procedimento licitatório adotado?
3. Quantitativo total de trabalhadores previstos no contrato para a execução dos serviços e quantitativo efetivamente em atuação, esclarecendo se o número em atividade está em conformidade com o pactuado contratualmente.
 - Como se dá a fiscalização e o acompanhamento do contrato, indicando:
 - existência de relatórios de fiscalização;
 - periodicidade das verificações;

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
• encaminhamento de cópia dos relatórios de acompanhamento e fiscalização contratual.			
4. Quais hospitais e unidades estaduais de saúde são atendidos pelo contrato e qual a periodicidade da coleta em cada unidade?			
5. Como é realizado o controle do descarte dos resíduos de serviços de saúde, detalhando: • critérios de aferição e registro das quantidades; • quantidade de resíduos prevista/estimada no contrato; • quantidade efetivamente coletada, com demonstrativos mensais.			
6. Há compatibilidade entre as quantidades previstas, informadas e efetivamente coletadas? Em caso negativo, esclarecer os motivos das divergências.			
7. Quais são os procedimentos adotados para o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, informando: • forma de segregação e armazenamento; • periodicidade do recolhimento; • destinação final.			
8. Existem registros de irregularidades, notificações, advertências ou penalidades aplicadas à empresa contratada no âmbito da execução do contrato? Em caso positivo, encaminhar cópia dos documentos.			
9. A empresa contratada possui licenças ambientais e sanitárias vigentes, exigidas pelos órgãos competentes, para a execução dos serviços?			
Plenário das Deliberações, 04 de fevereiro de 2026.			
 DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALERO			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA A presente solicitação de informações tem por finalidade assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência na execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde nos hospitais estaduais de Rondônia, atividade de elevado impacto na saúde pública, no meio ambiente e na segurança sanitária da população. Diante do exposto, o correto gerenciamento dos resíduos hospitalares, bem como o descarte adequado de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, constitui obrigação legal do Poder Público, devendo observar rigorosamente as normas sanitárias, ambientais e contratuais vigentes, a fim de prevenir riscos à saúde coletiva, contaminação ambiental e eventuais danos ao erário. Nesse contexto, o requerimento busca obter informações técnicas e administrativas indispensáveis ao exercício da função fiscalizatória, especialmente no que se refere à regularidade contratual, ao quantitativo de pessoal efetivamente alocado na execução dos serviços, ao controle das quantidades de resíduos informadas e efetivamente coletadas, bem como à existência e efetividade da fiscalização do contrato. Ressalta-se que as informações solicitadas possuem caráter institucional e coletivo, não envolvendo dados pessoais sensíveis ou individualizados, estando em plena conformidade com a <u>Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018)</u>, especialmente quanto aos princípios da finalidade, necessidade, adequação e transparência, uma vez que se restringem a dados administrativos, operacionais e contratuais. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito.			

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de		

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondonense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante desse cenário, o presente requerimento complementar busca sanar omissões, esclarecer respostas parciais e obter informações técnicas indispensáveis, de modo a permitir que o Poder Legislativo exerça, com responsabilidade e transparência, sua atribuição constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, resguardando o interesse público, a segurança jurídica e o equilíbrio das contas públicas.			